

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 5
ATOS PROCESSUAIS 35

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 134, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a composição dos grupos das unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas, para o biênio 2021-2022 para efeitos de distribuição e relatoria de processos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018; *Considerando* a necessidade de aprovar a composição bienal das Listas de Unidades Jurisdicionadas, de acordo com a proposta apresentada pelo Presidente do Tribunal, em conformidade com a determinação expressa no inciso I do art. 86 do Regimento Interno, para efetivação do sorteio dos respectivos Conselheiros relatores;

RESOLVE ‘AD REFERENDUM’:

Art. 1º Ficam aprovadas as Listas das Unidades Jurisdicionadas ao Tribunal de Contas, para o biênio 2021-2022, compostas pelos órgãos e entidades dos Municípios e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme os Grupos dispostos no Anexo I, desta Resolução.

§ 1º As unidades jurisdicionadas dos Municípios abrangem as Câmaras Municipais e o Poder Executivo e suas autarquias, fundações, empresas, fundos e consórcios.

§ 2º O Estado de Mato Grosso do Sul compreende as unidades orgânico-funcionais: Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Procuradoria-Geral de Justiça, Tribunal de Contas, Defensoria Pública-Geral e órgãos da administração direta e autarquias, fundações, empresas, fundos e consórcios do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ANEXO I
RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 134, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020
COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS DAS UNIDADES JURISDICIONADAS
NO BIÊNIO 2021-2022

GRUPO I

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS		
Caarapó	Itaporã	Rio Brillhante
Douradina	Jateí	Sidrolândia
Dourados	Juti	Vicentina
Fátima do Sul	Maracaju	
Glória de Dourados	Nova Alvorada do Sul	

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS E DEMAIS ÓRGÃOS:
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER/MS;
Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal MS – IAGRO/MS;
Agência Estadual de Metrologia – AEM/MS;
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia – CIDECO;
Empresa de Gestão de Recursos Minerais – MS MINERAL;
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de MS – FUNDECT/MS;
Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul – FUNDTUR/MS;
Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado – FADEFE/MS;
Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos e Lesados de MS – FUNLES/MS;

Fundo de Regularização de Terras – FUNTER/MS;
Fundo Estadual de Terras Indígenas – FEPATI/MS;
Fundo Estadual dos Recursos Hídricos – FUNDRHI/MS
Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja – FUNDEMS;
Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de MS – FUNTUR/MS;
Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL/MS;
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS;
Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO/MS;

GRUPO II

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS		
Anaurilândia	Eldorado	Naviraí
Angélica	Itaquiraí	Nova Andradina
Bataguassu	Ivinhema	Novo Horizonte
Bataiporã	Japorã	Taquarussu
Deodápolis	Mundo Novo	

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS E DEMAIS ÓRGÃOS:
Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS;
Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL/MS;
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - ASLE/MS
Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC
Consórcio Municipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL;
Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de MS – EGRHP/MS;
Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul – AGROSUL;
Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado – EGE/RHP-MS;
Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul – ESCOLAGOV/MS;
Secretaria de Estado de Educação – SED/MS
Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA/MS

GRUPO III

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS		
Amambaí	Coronel Sapucaia	Porto Murtinho
Antônio João	Iguatemi	Sete Quedas
Aral Moreira	Laguna Caarapã	Tacuru
Bela Vista	Paranhos	
Caracol	Ponta Porã	

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS E DEMAIS ÓRGÃOS:
Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB/MS;
Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS
Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS
Encargos Gerais Financeiros do Estado – EGE/FIN
Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDERSUL
Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público – FEADMP/MS
Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias – FUNFAZ/MS
Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no âmbito do Ministério Público - FUNDROGAS-MS
Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – FUNRESP/MS
Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul – FUNDEC/MS
Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de MS – FEHIS/MS;
Fundo Estadual de Juventude de Mato Grosso do Sul – FEJ/MS;
Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes de MS – FEPREN/MS
Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP/MS

Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul – FEDPI/MS
Fundo Penitenciário do Estado de MS – FUNPES/MS
Ministério Público Estadual – PGJ
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS

GRUPO IV

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS		
Alcinópolis	Coxim	Rio Verde de Mato Grosso
Bandeirantes	Figueirão	Rochedo
Camapuã	Jaraguari	São Gabriel do Oeste
Campo Grande	Pedro Gomes	Sonora
Corguinho	Rio Negro	

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS E DEMAIS ÓRGÃOS:
Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS
Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Taquari – COINTA
Controladoria Geral do Estado – CGE/MS
Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL
Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul – FC/MS
Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE/MS
Fundação Estadual Jornalística Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de MS – FERTEL
Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul – FIC/MS
Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS
Fundo de Provisão de Recursos – FUNPROV/MS
Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC/MS
Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS
Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania – SECC/MS
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJ/MS

GRUPO V

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS		
Anastácio	Dois Irmãos do Buriti	Nioaque
Aquidauana	Guia Lopes da Laguna	Terenos
Bodoquena	Jardim	
Bonito	Ladário	
Corumbá	Miranda	

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS E DEMAIS ÓRGÃOS:
Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEPAN/MS
Defensoria Pública Geral do Estado de MS – DPGE/MS
Fundação de Trabalho de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB/MS;
Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS;
Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC/MS
Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de MS – FUNADEP/MS
Fundo Estadual de Assistência Social de MS – FEAS/MS
Fundo Estadual de Combate à Corrupção de MS – FECC/MS
Fundo Estadual de Trabalho de Mato Grosso do Sul – FET/MS
Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência de MS – FEINAD/MS
Fundo para Investimentos Sociais de MS – FIS/MS
Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho – SEDHAST/MS
Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS

GRUPO VI

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS		
Água Clara	Costa Rica	Santa Rita do Pardo
Aparecida do Taboado	Inocência	Selvíria
Brasilândia	Paraíso das Águas	Três Lagoas
Cassilândia	Paranaíba	
Chapadão do Sul	Ribas do Rio Pardo	

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS E DEMAIS ÓRGÃOS:
Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste - CIDECOL
Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias do Rio Miranda e Apa - CIDEMA
Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE
Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS
Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de Mato Grosso do Sul - FUPEP/MS;
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de MS – FEPGE/MS
Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul – FESA/MS
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de MS – FECOMP/MS
Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor de MS – FEDDC/MS
Procuradoria-Geral do Estado de MS – PGE/MS
Secretaria de Estado de Governo da Casa Civil – Casa Civil
Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica – SEGOV/MS
Secretaria de Estado de Saúde – SES/MS

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Primeira Câmara Virtual****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020.

[ACÓRDÃO - AC01 - 606/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8078/2018

PROTOCOLO: 1918003

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIO VALERIO

INTERESSADO: P.C. PEREIRA COSTA ME.

VALOR: R\$ 176.898,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declara regular a formalização do contrato administrativo que, por meio da documentação juntada, demonstra o cumprimento dos requisitos legais vigentes; assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, enviados os documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 96/2018 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Caarapó/MS e a empresa P.C. Pereira Costa ME, pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 96/2018 (3ª fase), e dar quitação ao Sr. Mário Valério, para efeitos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 607/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9634/2015
PROCOLO: 1595894
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO: OLENIKI & SANTOS LTDA. EPP
VALOR: R\$ 347.740,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira, que comprava a similitude entre os valores dos estágios da despesa, instruída com os documentos exigidos, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara realizado, de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 20/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e Oleniki & Santos Ltda., e dar a quitação ao Sr. Gerson Garcia Serpa.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de novembro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 535/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4584/2020
PROCOLO: 2034182
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIZ NEZZI DE CARVALHO
INTERESSADO: AUTO POSTO BAENA LTDA
VALOR: R\$ 3.180.285,04.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – DIVERGÊNCIA DE PARÂMETROS UTILIZADOS NA PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FISCAL DO CONTRATO – DESIGNAÇÃO GENÉRICA – TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES FISCAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A ausência de estudo técnico preliminar, para a previsão do quantitativo necessário para a contratação do serviço; a divergência de parâmetros utilizados na pesquisa de mercado e a ausência de indicação de dotação orçamentária constituem irregularidades do procedimento licitatório, que deve ser declarado irregular.
2. A fiscalização dos contratos dever ser realizada por meio de representante da Administração especialmente designado. A designação genérica de servidores para atuarem como fiscais, sem especificar nomes e contratos a serem fiscalizados, evidencia infringência ao art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, e ao princípio da eficiência, que enseja a declaração de irregularidade da formalização contratual.
3. A ausência de Certidões Fiscais relativas à Fazenda Estadual e Municipal demonstra irregularidade na formalização de termo aditivo ao contrato.
4. A infração à norma legal atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 03/2020, realizado pelo Município de Caarapó, da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 17/2020, celebrado com a empresa Auto Posto Baena Ltda; e da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º termo), em razão da ausência documental; com aplicação de multa no valor de 90 (noventa) UFERMS, ao Sr. André Luiz Nezzi de Carvalho, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 536/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8795/2018

PROCOLO: 1921168

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JANINE DE LIMA BRUNO

INTERESSADO: CONSTRUTORA RIAL LTDA

VALOR: R\$ 445.788,90

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS CBUQ – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESRESPEITO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É regular o procedimento licitatório que, instruído com os documentos exigidos, demonstra o atendimento às normas legais pertinentes, assim como a formalização do contrato que contém os elementos essenciais e acompanhado dos documentos exigidos.
2. É recomendado à administração que promova a implantação das sinalizações verticais após as ondulações transversais, em observância às normas do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução Contran nº 600/2016 e as avaliações de desempenho após o período de 1 (um) ano da implantação das ondulações transversais, além da adequada estruturação do setor de Engenharia de Tráfego da AGETTRAN. O não cumprimento das normas técnicas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), assim como das normas do Contran (Conselho Nacional de Trânsito), junto às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, na execução do objeto analisado, execução de serviços de construção de ondulações transversais em CBUQ (quebra-molas), reveste de irregularidade a terceira fase da contratação, que atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 10/2018, celebrado entre Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa Construtora Rial Ltda., e da formalização do Contrato nº 10/2018, a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Janine de Lima Bruno, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável supracitado recolha o valor referente à multa disposta junto ao FUNTC/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de novembro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6660/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4812/2019

PROCOLO: 1976309

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação do servidor **Tiago Branco Dias**, inscrito no **CPF** sob o nº **045.812.339-09**, aprovado no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Prefeitura Municipal de Ivinhema** para ocupar o cargo de Farmacêutico.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise **“ANA - DFAPGP - 4749/2019”** (fls. 9-10), procedeu à análise dos autos e constatou a regularidade da documentação, sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos.

Em sequência, no mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas pelo Registro, conforme **Parecer – “PAR - 4ª PRC - 11271/2019”** (fl.11).

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro-Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica, conforme os termos da Intimação **“INT - G.WNB - 16976/2019”**, cuja resposta foi juntada às fls. 17.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, averigui que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/06/2016
Prazo para remessa	15/07/2016
Remessa	26/10/2018

Assim, verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso de 02 (dois) anos, 03 (meses) e 11 (onze) dias, devendo ser, portanto, apenado a com multa, conforme disposição do art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO do ato de admissão de pessoal do servidor **Tiago Branco Dias**, inscrito no **CPF** sob o nº **045.812.339-09**, aprovado no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Prefeitura Municipal de Ivinhema**, para ocupar o cargo de Farmacêutico, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Eder Uilson França Lima**, inscrito no CPF sob o nº **390.231.411-72**, Prefeito Municipal de Ivinhema, pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, Sr. **Eder Uilson França Lima**, inscrito no CPF sob o nº **390.231.411-72**, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6662/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4857/2019

PROCOLO: 1976412

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação do servidor **Ricardo Dos Santos**, inscrito no **CPF** sob o nº **712.233.471-68**, aprovado no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Prefeitura Municipal de Ivinhema** para ocupar o cargo de Gari.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 4779/2019**” (fls. 9-10), procedeu à análise dos autos e constatou a regularidade da documentação sugerindo o **Registro** do Ato de Admissão do servidor, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer – “PAR - 4ª PRC - 11285/2019”** (fl.11), deliberou pelo **registro** do Ato de Admissão.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro-Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica, cuja resposta foi juntada às fls. 17.

É o relatório.

Apreciando a matéria dos autos, averigui que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifica-se que não fora respeitado o prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	01/06/2016
Prazo para remessa	15/07/2016
Remessa	26/10/2018

O responsável realizou o envio das documentações com atraso de 02 (dois) anos, 03 (meses) e 11 (onze) dias, devendo ser, portanto, apenado a com multa, conforme disposição do art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema-MS, como prevê o art.46,§ 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO do ato de admissão de pessoal do servidor **Ricardo Dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº **712.233.471-68**, aprovado no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Prefeitura Municipal de Ivinhema** para ocupar o cargo de Vigia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Eder Uilson França Lima**, inscrito no CPF sob o nº **390.231.411-72**, Prefeito Municipal de Ivinhema, pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, Sr. **Eder Uilson França Lima**, inscrito no CPF sob o nº **390.231.411-72**, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7474/2020

PROCESSO TC/MS: TC/490/2019

PROTOCOLO: 1953147

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Servidor **François Oliveira de Vasconcelos**, inscrito no CPF sob o nº 478.033.558-20, titular efetivo do Cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão Especializada **“ANA – DFAPP - 5658/2020” fls. 44-45**, e o Representante do Ministério Público de Contas **“PAR - 4ª PRC - 7173/2020” fl. 46**, pugnaram pelo **registro** do Benefício Previdenciário (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito.

Compulsando-se os autos e os documentos que o instruem, verifica-se, que o benefício – Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do ato.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integralmente, calculados conforme as normas constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila de Proventos (fl. 41), com fulcro no art. 73, I, II e III, parágrafo único e art. 78 da Lei 3150/05, atos que conduzem ao registro da aposentadoria.

Mediante ao exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

I – Pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Servidor **François Oliveira de Vasconcelos**, inscrito no **CPF sob o n.º 478.033.558-20**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.771/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.788 em 27/11/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e, encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6612/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5084/2019

PROTOCOLO: 1977098

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – REGISTRO - REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal do servidor José Roberto Silva de Melo, CPF nº 026.072.541-24, no cargo de Motorista, aprovado em Concurso Público homologado em 13/04/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise “ANA - DFAPGP - 4910/2019” fls. 9/10, constatou a regularidade da documentação sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Em sequência, no mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “PAR - 4ª PRC - 11298/2019” fl.11.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro-Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas, conforme os termos da Intimação “INT - G.WNB - 16980/2019”, cuja resposta foi juntada às fls. 17.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, averigui que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifica-se que não fora respeitado o prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	01/06/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2016
Remessa	30/10/2018

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Eder Uilson França Lima, à época Prefeito Municipal de Ivinhema-MS, como prevê o art.46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo registro do ato de admissão do servidor **José Roberto Silva de Melo**, CPF nº **026.072.541-24**, no cargo de **Motorista**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Eder Uilson França Lima**, CPF nº **390.231.411-72**, Prefeito Municipal de Ivinhema-MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 44, I, da LC nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, Sr. **Eder Uilson França Lima**, CPF nº **390.231.411-72**, para que observe o prazo de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14885/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5091/2017

PROCOLO: 1789489

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SABRINA PEREIRA VICENTE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRÊS LAGOAS - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Instituto De Previdência Social Dos Servidores Do Município De Três Lagoas - Três Lagoas Previdência** à Servidora **NÁDIA DE BRITTO LEAL**, inscrita no **CPF sob o n.º 368.347.771-72**, titular do cargo efetivo de **Professora**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme Análise **"ANA - DFAPGP - 7698/2019"**, fls. 43/45, e, r. Parecer **"PAR - 3ª PRC - 18996/2019"**, fl.46.

É o relatório.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados **integrais**, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas na Apostila de Proventos.

O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º da Constituição Federal, combinado com os artigos 40, 41 e 99 da Lei Municipal n. 2.808/2014, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 84, de 22.02.2017, publicada em 23.02.2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 1794, página 123, e republicada em 23.05.2019 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 2356, páginas 107 e 108.

Posto isso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, concedida pelo **Instituto De Previdência Social Dos Servidores Do Município De Três Lagoas - Três Lagoas Previdência** à Servidora **NÁDIA DE BRITTO LEAL**, inscrita no **CPF sob o n.º 368.347.771-72**, titular do cargo efetivo de **Professora**, conforme Portaria n. 84, de 22.02.2017, publicada em 23.02.2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 1794, página 123, e republicada em 23.05.2019 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 2356, páginas 107 e 108, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º, e, § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7475/2020

PROCESSO TC/MS: TC/535/2019

PROCOLO: 1953298

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Servidora Nair Leite Alves**, inscrita no CPF sob o nº 057.754.308-32, titular efetivo do Cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão Especializada por meio da Análise “**ANA - DFAPP – 5667/2020**” fls. **31-32**, e o Representante do Ministério Público de Contas pelo Parecer “**PAR - 4ª PRC – 7187/2020**” fl. **33**, pugnaram pelo **registro** do Benefício Previdenciário (aposentadoria), à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito.

Compulsando-se os autos e os documentos que o instruem, verifica-se, que o benefício – Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão do ato.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integralmente, calculados conforme as normas constitucionais e legais, cujas parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila de Proventos (fl. 28), com fulcro no art. 72, incisos I, II, III e IV, e parágrafo único da Lei 3150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, atos que conduzem ao registro da aposentadoria.

Mediante ao exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

I – Pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Servidora **Nair Leite Alves**, inscrita no CPF sob o n.º **057.754.308-32**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.776/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.789 em 28/11/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e, encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7767/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5471/2020

PROTOCOLO: 2038473

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 49/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Eletrônico n.º 49/2020** instaurado pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande**.

O objeto em análise refere-se ao registro de preços para futura e eventual aquisição de macacão de segurança nível D, de uso médico e hospitalar, para viabilizar o combate à pandemia causada pelo Coronavírus.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde não identificou elementos necessários para a propositura de medida cautelar, assim, opinou pelo **Prosseguimento** do ato, postergando a análise para Controle Posterior, nos termos do Despacho “**DSP - DFS - 13912/2020**” à Peça Digital n.º 15, fl. 279.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, conforme Despacho “**DSP – G.WNB – 21356/2020**” à Peça Digital n.º 16, fl. 280.

O Ministério Público de Contas opinou pelo **Arquivamento** do ato em face da não identificação de elementos necessários para a propositura de medida cautelar, conforme Parecer “**PAR – 2ª PRC – 7833/2020**” à Peça Digital n.º 17, fls. 281/283.

É o relatório.

Analisando-se os autos, observa-se, que a remessa da documentação a esta Corte de Contas ocorreu de acordo com o disposto no art. 17 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Levando em consideração a não identificação de elementos que caracterizem a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, autoriza-se, assim, o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS.

Diante disso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO do processo referente ao **Controle Prévio** realizado sobre o **Pregão Eletrônico n.º 49/2020**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, em decorrência da não identificação de elementos que caracterizem a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, com fundamento nas regras do art. art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7477/2020

PROCESSO TC/MS: TC/560/2019

PROTOCOLO: 1953377

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao **Servidor Mauricio Pires Rosas**, inscrito no CPF sob o n.º 205.433.601-72, titular efetivo do Cargo de Agente Fiscal Agropecuário.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão Especializada, por meio da Análise “**ANA – DFAPP - 5678/2020**” fls. **22-23**, e o Representante do Ministério Público de Contas, pelo Parecer “**PAR - 4ª PRC - 7256/2020**” fl. **24**, manifestaram pelo **registro** do Benefício Previdenciário (aposentadoria), à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito.

Compulsando-se os autos e os documentos que o instruem, verifica-se, que o benefício – Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do ato.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integralmente, calculados conforme as normas constitucionais e legais, cujas parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila de Proventos (fl. 19), com fulcro no art. 73, I, II e III, parágrafo único e art. 78 da Lei 3150/05, atos que conduzem ao registro da aposentadoria.

Mediante ao exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

I – Pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao **Servidor Mauricio Pires Rosas**, inscrito no CPF sob o n.º **205.433.601-72**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.781/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.790 em 29/11/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e, encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7903/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6083/2013

PROTOCOLO: 1413744

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO - CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES EM DELIBERAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão referente às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo, atinente ao exercício financeiro **ano 2012**, tendo como ordenadora a Sra. ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal à época.

Esta Corte, por meio do **Acórdão AC00 – 3101/2018**, peça 39, julgou a Prestação de Contas em epígrafe da seguinte forma:

a) julgamento como CONTAS REGULARES, COM RESSALVA da prestação de contas anual do Fundo Municipal de

Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo (FMIS – SANTA RITA DO PARDO), referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela inexistência do sistema de controle interno, em violação aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, e devido à ausência de remessa de documento obrigatório;

b) Aplicação da sanção de MULTA à ordenadora de despesas ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, da seguinte forma: 20 (vinte) UFERMS devido à inexistência do sistema de controle interno, em violação aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal; e, 10 (dez) UFERMS pela ausência da remessa de documento obrigatório (ato de criação e parecer do Conselho Municipal);

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

A responsável foi intimada da decisão supracitada para recolher, no prazo de 60 dias, junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, o valor da multa aplicada ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **INT- CARTORIO – 5058/2019**, peça 41 dos autos.

Ao tomar ciência do teor da referida intimação, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, consoante **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, acostada às fls. 121 e 122.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que as determinações impostas no **Acórdão AC00 – 3101/2018** foram, de fato, cumpridas, uma vez que foi quitada pela jurisdicionada responsável a multa regimental ali imposta.

Ademais, o artigo 11 da Resolução TC/MS 98/2018 nos diz que:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

I - apreciar, para fins de registro, os atos de pessoal, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual e art. 34 da LC n.º 160, de 2012;

II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores equivalentes a até sete mil UFERMS, observadas as disposições do inciso IV e dos §§1º e 2º deste artigo;

III - julgar os recursos de embargos de declaração opostos contra suas decisões;

IV - julgar os processos relativos a atos de gestão e os que envolvam a realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas;

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.”

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo (FMIS – SANTA RITA DO PARDO), referente ao exercício financeiro de 2012, devido à quitação da multa regimental imposta, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7093/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6351/2013

PROTOCOLO: 1414068

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ GARCIA DE FREITAS E LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTA ANUAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES EM DELIBERAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Conta Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, composto pelos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, e, documentos do anexo I, sessão II, item 2, subitem 2.3, letra “b” do Manual de Remessa de Informações.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **AC00 - 2428/2018** declarou, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba, correspondente ao exercício financeiro de 2012, na gestão do **Sr. José Garcia de Freitas**, prefeito municipal, e do **Sr. Longuinho Alves de Oliveira**, secretário municipal, com aplicação de multa solidária aos ordenadores de despesas, no valor total de **20 (vinte) UFERMS**, sendo, **10 (dez) UFERMS**, pela intempestividade da remessa, e, **10 (dez) UFERMS**, por verificar a divergência entre as informações no site do Tesouro Nacional e os constantes nesta prestação de contas.

Os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da Deliberação **AC00-2428/2018**, proferido nos autos do processo, estando assim cientes do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada, junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos das Intimações: **INT-CARTORIO - 220/2019** (fl.306); **INT- CARTORIO- 221/2019** (fl.307), e, **INT-CARTÓRIO- 8820/2019** (fl.312).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado **Sr. Longuinho Alves de Oliveira** efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.316.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta no **Acórdão AC00 - 2428/2018** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.316.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que, em decorrência da quitação da multa, o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO referente ao processo de Conta Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação **de Paranaíba**, relativo ao exercício financeiro de 2012, na gestão do **Sr.**

José Garcia de Freitas, prefeito municipal, e, do **Sr. Longuinho Alves de Oliveira**, secretário municipal, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7095/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6353/2013

PROCOLO: 1414023

ÓRGÃO: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTA ANUAL DO FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA - CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES EM DELIBERAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Conta Anual do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, composto pelos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e documentos da sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "b" do Manual de Remessas de Informações.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **AC00 - G.ICN - 1585/2015** julgou, como:

"a) **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do FUNDO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAÍBA - MS, exercício financeiro de 2012, pela seguinte razão: não foi encaminhada a este Tribunal de Contas, mesmo após diligência, o Parecer do Conselho Municipal, ou, justificativas sobre a sua existência permanecendo a irregularidade, com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012;

b) aplicação da sanção de **MULTA** (art. 44, inciso I, da LC nº 160/2012) ao ordenador de despesas: **LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA**, secretário municipal de educação, cultura e desporto, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo não envio a este Tribunal do Parecer do Conselho Municipal, mesmo, após diligência, com fulcro no art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012 a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis."

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da Deliberação **AC00-G.ICN- 1585/2015**, proferido nos autos do processo, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme **INT-CARTORIO - 3529/2016** (fl.121).

Seguindo os trâmites regimentais, o jurisdicionado solicitou pedido de vistas com carga, conforme o disposto nas fls.123-127.

Desta forma, o conteúdo da Deliberação **AC00-G.ICN- 1585/2015** foi reanalisada, sendo, proferida a **Deliberação AC00 - 780/2018** (fls.134-138), o qual decidiu:

"Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, reformando o Acórdão n. 1585/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, passando a vigorar nos seguintes termos:

a) **DECLARAR A REGULARIDADE** da prestação de contas anual do FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAÍBA/MS, com fundamento na regra do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012;

b) **REDUZIR a multa** aplicada à recorrente pela não remessa de documentos de **50 (cinquenta) para 30 (trinta) UFERMS**, consoante previsão contida no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se as demais cominações impostas no item b do Acórdão recorrido."

Após a comunicação da **Deliberação AC00 - 780/2018**, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.140.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no **Acórdão AC00 – 780/2018** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.140.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Dessa forma, entende-se que, em consonância com o disposto no art. 186, V, “a”, o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO referente ao processo de Conta Anual do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, na gestão do **Sr. Longuinho Alves de Oliveira**, secretário municipal, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6777/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6482/2014

PROTOCOLO: 1511154

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MOURA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO – FORMALIZAÇÃO DOS 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA - REMESSA INTEMPESTIVA - MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 140/2012**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 277/AJ/2012**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** e a empresa **Gestão Ativa Soluções Web Ltda.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa especializada na manutenção e desenvolvimento da pagina *web* da prefeitura, no valor de **R\$ 30.700,00** (trinta mil e setecentos reais).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em análise Conclusiva “**ANA – ZICE – 22304/2018**” (peça 62), manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos **2º e 3º** termos aditivos ao Contrato nº 277/AJ/2012, pela **regularidade com ressalva** do **4º** aditivo e pela **regularidade** da respectiva execução financeira, ressaltando, ainda, o não envio do subanexo XVIII, da INTCE/MS nº 35/2011 do 4º termo aditivo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do parecer “**PAR - 2ª PRC – 19261/2019**” (peça 63), seguiu o mesmo entendimento da equipe técnica, opinando, ainda, pela aplicação de **multa** ao jurisdicionado pela remessa intempestiva da documentação referente aos Termos Aditivos e à Execução Financeira e pelo supramencionado subanexo faltante.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas, cuja resposta foi juntada às fls. 825-826.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo à análise do mérito, que recai sobre o exame da formalização dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução do Contrato nº 277/AJ/2012.

Verifica-se que o processo está instruído com a autorização para licitar, designação da equipe, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido, documentos de convidados e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Cumpra salientar que a **1ª e 2ª fases**, bem como o 1º termo aditivo, foram julgados **regulares**, conforme se extrai da decisão **DSG-G.ICN-50/2015** (fls.195-198).

O Contrato contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 parágrafo único, da referida lei, e emitida à respectiva nota e empenho.

Pois bem.

No que tange aos **2º e 3º Termos Aditivos**, estes tiveram como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 277/2012 por mais 12 (doze) meses cada um, com término previsto para, respectivamente, **31/05/2015** e **01/06/2016**, ocasionando alteração do valor contratual inicialmente previsto para a despesa em mais **R\$ 11.400,00** (onze mil e quatrocentos reais) cada um dos citados aditivos, em decorrência do prolongamento do serviço.

Tal prorrogação foi justificada, tendo em vista que os serviços foram prestados de forma satisfatória, bem como, instruída com o devido parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

Cumpra salientar ainda, que não consta suas autorizações prévias, conforme prevê o § 2º do art. 57 da Lei Federal 8.666/93, entretanto considerando que foi o próprio ordenador de despesas que assinou referidos termos, acredito que esta impropriedade restou sanada.

A devida publicação do extrato na imprensa oficial ocorreu de forma tempestiva tanto no **2º** termo aditivo quanto no **3º** termo aditivo, ou seja, dentro do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de suas assinaturas, conforme comprovantes juntados às fls. 355 - 358 e 385 - 387 dos autos.

Em que pese à tempestividade supracitada, as remessas a esta Corte de Contas dos documentos essenciais à regularidade dos 2º e 3º termos aditivos ocorreram fora do prazo estabelecido na INTCE Nº 35/2011, com atraso de **20 e 10 meses**, respectivamente.

Destarte, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a Sra. **Márcia Moura**, CPF sob o nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal à época, como prevê o art. 46, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, visto que os prazos restaram extrapolados em **mais de 06 meses**.

A respeito do **4º termo aditivo** ao contrato em epígrafe, tem-se, que teve como núcleo dilatar o prazo preliminarmente contratado em mais 12 meses, com fim esperado em **02/06/2017**. Consequentemente, o ordenador de despesas apresentou nota de empenho com acréscimo no valor de **R\$ 11.400,00** (onze mil e quatrocentos reais) em virtude do alongamento dos serviços.

O extrato do aditivo ora em análise foi publicado na imprensa oficial em **15/06/2016**, dentro, portanto, do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, consoante comprovantes juntados às fls. 602 e 612.

Em relação à remessa de documentos necessários ao exame do aditivo, vê-se que está em desconformidade com a INTCE nº 35/2011, porquanto não foi encaminhado o Subanexo XVIII, divergindo da determinação da Instrução Normativa supramencionada.

Nada obstante, entendo que é necessário aplicar o princípio da razoabilidade, economicidade e procedibilidade ao caso ante a regularidade dos atos correspondentes à formalização do 4º termo aditivo.

Dou prosseguimento ao exame de mérito, analisando a partir de agora o que incide sobre a execução financeira, em razão do encerramento da execução contratual.

Em relação à **execução financeira**, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual Inicial	R\$ 30.700,00
Termos Aditivos	R\$ 45.600,00
Notas de Empenho	R\$ 116.650,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 47.650,00
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 69.000,00
Ordens de Pagamentos	R\$ 69.000,00
Notas Fiscais	R\$ 69.000,00
Valor Contratual Final	R\$ 76.300,00

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela legislação. Entretanto, com relação aos documentos relativos à Execução Financeira, estes foram apresentados aos autos com **12 dias de atraso**.

Ademais, entende-se que, como não houve prejuízo ao erário, bem como por estarem regulares os atos praticados, torna-se antieconômica a aplicação de multa por este atraso, sendo medida suficiente a **recomendação** ao jurisdicionado para se atentar melhor aos ditames legais e normativos que regem as contratações públicas, sobretudo, os prazos para prestação de contas a esta Egrégia Corte.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos **2º e 3º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo nº 277/AJ/2012, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Gestão Ativa Soluções Web Ltda** (CNPJ nº 08.935.828/0001-43), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do **4º Termo Aditivo**, Contrato Administrativo nº 277/AJ/2012, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Gestão Ativa Soluções Web Ltda** (CNPJ nº 08.935.828/0001-43), ressalvando o não envio do subanexo XVIII, em desconformidade com a INTCE nº 35/2011, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 277/AJ/2012, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Gestão Ativa Soluções Web Ltda** (CNPJ nº 08.935.828/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS** à Sra. **Márcia Moura**, CPF sob o nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, ataindo a incidência dos artigos 21, inciso X, 42, inciso II, 44, inciso I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

V – **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VI - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão, Sr. **Angelo Chaves Guerreiro**, CPF sob o nº 112.713.688-70, para que observe, com maior rigor, os documentos e os prazos para a remessa a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8055/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6585/2020

PROTOCOLO: 2042237

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS - PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORTOPEDIA E TRAUMATO-LOGIA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, TENDO COMO FINALIDADE ATENDER OS PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, realizado por meio do **Pregão Presencial sob o n. 59/2020**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em Ortopedia e Traumatologia para realização de consultas médicas e procedimentos cirúrgicos, tendo como finalidade atender os pacientes da Rede Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde examinando o referido processo verificou que não foi possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme os termos do Despacho “**DSP - DFS - 17314/2020**” á Peça Digital 6 (fl. 71), encaminhando, então este processo ao Gabinete deste Conselheiro-Relator.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, com base no art. 153, II da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, conforme os termos do Despacho “**DSP - G.WNB - 21359/2020**”, Peça Digital 7 (fl. 72).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo **arquivamento** do processo, mantendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde, sugerindo ainda o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório

para controle posterior, conforme normas regimentais pertinentes, consoante o R. Parecer “**PAR - 2ª PRC - 7855/2020**” á Peça Digital n.º 8 (fls. 73/75).

É o relatório.

Observa-se que, conforme destacou a Divisão especializada, no referido processo não foi possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que autoriza o arquivamento do processo.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO do controle prévio realizado sobre o edital de licitação lançado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, por meio do **Pregão Presencial sob o n. 59/2020**, com fulcro no artigo 152, II, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8503/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7601/2018

PROTOCOLO: 1915204

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedido pelo **Instituto Municipal De Previdência Social De Ladário** à Servidora **Ivete Malgor Lopes**, inscrita no **CPF sob o n.º 495.357.221-15**, titular do cargo efetivo de **Assistente de Apoio Educacional**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica e o Representante do Ministério Público de Contas manifestaram pelo **Registro** do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme Análise “**ANA - DFAPGP - 7707/2019**”, fls. 24/25, e Parecer “**PAR - 2ª PRC - 17493/2019**”, fl.26.

É o relatório.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados **integralmente**, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas na Apostila de Proventos.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 6º da EC n. 41/2003, c/c art. 73 da Lei Complementar n. 67-A/2012, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 479/2018, publicada em 21/06/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 2125, página 49.

Posto isso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, concedida pelo **Instituto Municipal De Previdência Social De Ladário** à Servidora **Ivete Malgor Lopes**, inscrita no **CPF sob o n.º 495.357.221-15**, titular do cargo efetivo de **Assistente de Apoio Educacional**, conforme Portaria n. 479/2018, publicada em 21/06/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 2125, página 49;

II - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º, e, § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11031/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7711/2020

PROCOLO: 2046329

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXAME NÃO REALIZADO – POSTERGAÇÃO PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 021/2020**, do **Município de Bandeirantes/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos fármacos, para Atenção Básica junto à Secretaria Municipal de Saúde Pública.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, ao analisar os presentes Autos, entende não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, sugere o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Os Autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 7418/2020, constatando a ausência de documentos. Sendo assim, conclui pelo não atendimento à formalidade das exigências contidas na Letra B (Documentos) do subitem 1.1 (Contratação Pública Administrativa) item 1 (Controle Prévio) do Anexo VI da Resolução nº 88/2018.

É o breve relatório.

Analisando os Autos, deixo de acompanhar o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, momento em que acompanho o posicionamento adotado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 88/2018.

Diante do acima exposto, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO do controle prévio realizado sobre o Pregão Presencial nº 021/2020, realizado pela **Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS**, com fulcro no artigo 152, II, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7271/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9528/2019

PROTOCOLO: 1993164

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado, efetuada pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, para os seguintes servidores:

Servidor	CPF	Função	Período
Mathias Lourenço Calixto	511.146.311-91	Aux.de Serviços Gerais	01/02/16 a 31/12/16
Solange Balbino Dos Santos	736.501.881-04	Aux.de Serviços Gerais	13/02/16 a 31/12/16

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, opinou pelo **registro** do ato em face da legalidade da contratação pretendida com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei Municipal n.º 454/97, conforme “**ANA- DFAPGP - 7518/2019**” (fls. 20-22).

O Ministério Público de Contas, concluiu pelo **registro**, porém, com a **aplicação de multa por intempestividade** no envio da remessa a esta Corte de Contas, conforme “**PAR- 3ª PRC - 18185/2019**” (fl.23).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de aplicação de multa por parte do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.WNB – 18776/2019**” (fl.25).

No entanto, a resposta do jurisdicionado, conforme fls. 29 e 30-72, não trouxe fatos que merecessem uma nova análise por parte da Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas, pois não houve a devida justificativa e comprovação quanto à intempestividade.

É o relatório

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O presente processo compreende o exame das **Contratações em Caráter Temporário** dos Servidores Mathias Lourenço Calixto e Solange Balbino Dos Santos para cumprimento da função de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme consta nas fichas de admissões acostadas às fls. 02 e 11 do processo.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei n.º 454/97, conforme demonstrado, nestes termos:

“Art. 1º. – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo de Locação de Serviços.

Parágrafo 1º. Considera-se como necessidade de emergência para efeitos de contratação de servidores por tempo determinado, as seguintes hipóteses:

- a) Atendimentos a termos de Convênios, acordos e ou ajustes durante o período de vigência contratual do Convênio, acordo ou ajuste;
- b) Execução de programas especiais de trabalho, instituídos por Decreto do Prefeito, para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura Municipal;
- c) Combate a surtos epidêmicos;
- d) Atendimento de situações de calamidade pública;
- e) Substituição de membros integrantes do Grupo Magistério;
- f) Permissão para execução de Prestação de Serviço por profissional de notória especialização;
- g) Atendimentos a outras situações de emergência e urgências, à critério do Prefeito Municipal”.

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão e o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Neste diapasão, em face da documentação juntada nos autos, restou comprovado que as contratações atenderam os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público e legislação local específica autorizativa.

Para mais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança, vejamos:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Contudo, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento do prazo estabelecido no Manual de Remessa Obrigatória, vigente à época, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Prazo para Remessa	15/03/2016
Remessa	22/11/2017

Conforme demonstrado, os documentos referentes às contratações por tempo determinado foram encaminhados com **617 (seiscentos e dezessete) dias** de atraso.

Desta forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental sob a responsabilidade do Prefeito **Alvaro Nackle Urt**, inscrito no CPF sob o nº 720.821.868-49, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c Provimento n.º 02/2014, haja vista que os prazos foram extrapolados.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Mediante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer ministerial e passo a decidir:

I – PELO REGISTRO das contratações temporárias de: **Mathias Lourenco Calixto**, inscrito no **CPF sob o n.º 511.146.311-91**, e, **Solange Balbino Dos Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 736.501.881-04**, efetuados pela **Prefeitura Municipal de Bandeirantes**, com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida pela Lei Complementar n.º 454/97, de 26 de Março de 1997, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. **Alvaro Nackle Urt**, inscrito no **CPF sob o n.º 720.821.868-49**, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV- PELA RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo município, Sr. **Alvaro Nackle Urt**, **CPF sob o n.º 720.821.868-49**, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7362/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9558/2019

PROTOCOLO: 1993291

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado da servidora **Maria Evandina Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 003.527.125-62**, para o cargo de Zeladora, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bandeirantes**, pelo período entre 02/05/2017 a 30/12/2017.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, opinou pelo **registro** do ato em face da legalidade da contratação pretendida com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei Municipal n.º 454/97, conforme “**ANA- DFAPGP - 7596/2019**” (fls.10-13).

O Ministério Público de contas concluiu pelo **registro**, porém, com a **aplicação de multa por intempestividade** no envio da remessa a esta Corte de Contas, conforme **“PAR- 3ª PRC - 18447/2019”** (fl.14).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de aplicação de multa por parte do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **“INT - G.WNB – 18778/2019”** (fl.16).

No entanto, a resposta do jurisdicionado conforme fls. 20 e 21-63, não trouxe documentos ou fatos novos que merecessem uma nova análise por parte da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, pois não houve a devida justificativa e comprovação quanto à intempestividade.

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época, razão pela qual passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **Contratação em Caráter Temporário** da Servidora Maria Evandina Santos para cumprimento da função de Zeladora, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 02 do processo.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei n.º 454/97, conforme demonstrado, nestes termos:

“Art. 1º. – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo de Locação de Serviços.

Parágrafo 1º. Considera-se como necessidade de emergência para efeitos de contratação de servidores por tempo determinado, as seguintes hipóteses:

- h) Atendimentos a termos de Convênios, acordos e ou ajustes durante o período de vigência contratual do Convênio, acordo ou ajuste;
- i) Execução de programas especiais de trabalho, instituídos por Decreto do Prefeito, para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura Municipal;
- j) Combate a surtos epidêmicos;
- k) Atendimento de situações de calamidade pública;
- l) Substituição de membros integrantes do Grupo Magistério;
- m) Permissão para execução de Prestação de Serviço por profissional de notória especialização;
- n) Atendimentos a outras situações de emergência e urgências, à critério do Prefeito Municipal”.

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão e o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Neste diapasão, em face da documentação juntada nos autos, restou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público e legislação local específica autorizativa.

Para mais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança, vejamos:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Contudo, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento do prazo estabelecido para o envio das remessas, conforme disposto no Manual de Peças Obrigatórias, vigente a época, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Prazo para Remessa	15/06/2017
Remessa	21/11/2017

Conforme demonstrado, os documentos referentes à contratação por tempo determinado foram encaminhados com **159 (cento e cinquenta e nove) dias** de atraso.

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **Recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, discordo do parecer ministerial e passo a decidir:

I – PELO REGISTRO da contratação temporária de **Maria Evandina Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 003.527.125-62**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bandeirantes**, com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei Complementar n.º 454/97, de 26 de Março de 1997, para exercer a função de Zeladora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II- PELA RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo município, **Sr. Alvaro Nackle Urt**, **CPF sob o n.º 720.821.868-49**, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7301/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9630/2019

PROTOCOLO: 1993821

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS -REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado, efetuada pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, para as seguintes servidoras:

Servidor (a)	CPF	Função	Período
Sonia Maria Barbosa da Silva	456.693.091-20	Aux.de Serviços Gerais	02/01/17 a 31/12/17
Roseli Maria da Silva	016.995.021-29	Aux.de Serviços Gerais	04/04/17 a 31/12/17

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou pelo **registro** do ato em face da legalidade da contratação pretendida com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei Municipal n.º 454/97, conforme “**ANA- DFAPGP - 7610/2019**” (fls.20-22).

O Ministério Público de Contas, concluiu pelo **registro**, porém, com **aplicação de multa por intempestividade** no envio da remessa a esta Corte de Contas, conforme “**PAR- 3ª PRC - 18496/2019**” (fl.23).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de aplicação de multa por parte do Ministério Público de Contas determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.WNB – 18779/2019**” (fl.25).

No entanto, a resposta do jurisdicionado, conforme fl. 29 e 30-72, não trouxe fatos que merecessem uma nova análise por parte da Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas, pois não houve a devida justificativa e comprovação quanto à intempestividade.

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O presente processo compreende o exame das **Contratações em Caráter Temporário** das Servidoras: Sonia Maria Barbosa da Silva e Roseli Maria da Silva para cumprimento da função de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme consta nas fichas de admissões acostadas às fls. 02 e 11 do processo.

As Contratações por Tempo Determinado em questão foram fundamentadas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei n.º 454/97, conforme demonstrado, nestes termos:

“Art. 1º. – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo de Locação de Serviços.

Parágrafo 1º. Considera-se como necessidade de emergência para efeitos de contratação de servidores por tempo determinado, as seguintes hipóteses:

- o) atendimentos a termos de Convênios, acordos e ou ajustes durante o período de vigência contratual do Convênio, acordo ou ajuste;
- p) Execução de programas especiais de trabalho, instituídos por Decreto do Prefeito, para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura Municipal;
- q) Combate a surtos epidêmicos;
- r) Atendimento de situações de calamidade pública;
- s) Substituição de membros integrantes do Grupo Magistério;
- t) Permissão para execução de Prestação de Serviço por profissional de notória especialização;
- u) Atendimentos a outras situações de emergência e urgências, à critério do Prefeito Municipal.

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão e o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Neste diapasão, em face da documentação juntada nos autos restou comprovado que as contratações atenderam os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público e legislação local específica autorizativa.

Contudo, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento do prazo estabelecido no Manual de Remessa Obrigatória, vigente à época, vejamos:

Sonia Maria Barbosa da Silva		Roseli Maria da Silva	
Especificação	Mês/Data	Especificação	Mês/ Data
Prazo para Remessa	15/02/2017	Prazo para Remessa	15/05/2017
Remessa	21/11/2017	Remessa	21/11/2017

Conforme demonstrado, os documentos referentes à contratação por tempo determinado da servidora Sonia Maria Barbosa da Silva foram encaminhados com **279 (duzentos e setenta e nove) dias** de atraso, e da servidora Roseli Maria da Silva foram encaminhados com **190 (cento e noventa) dias** de atraso.

Desta forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental sob a responsabilidade do Prefeito **Alvaro Nackle Urt**, inscrito no CPF sob o nº 720.821.868-49, como prevê o art.46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c Provimento n.º 02/2014, haja vista que os prazos foram extrapolados.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Mediante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer ministerial e passo a decidir:

I – PELO REGISTRO das contratações temporárias de **Sonia Maria Barbosa da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 456.693.091-20** e **Roseli Maria da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º. 016.995.021-29**, efetuadas pela **Prefeitura Municipal de Bandeirantes**, com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida por meio da Lei Complementar n.º 454/97, de 26 de Março de 1997, para exercer a função de Auxiliar de serviços Gerais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente **10 (Dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. **Alvaro Nackle Urt**, inscrito no **CPF sob o n.º 720.821.868-49**, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV- PELA RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo município, Sr. **Alvaro Nackle Urt**, **CPF sob o n.º 720.821.868-49**, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7285/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9829/2019

PROTOCOLO: 1994545

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado da servidora **Mariana Altissimo**, inscrita no **CPF sob o nº 015.734.731-11**, para o cargo de Fisioterapeuta, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bandeirantes**, pelo período de 02/01/17 a 31/12/17.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, opinou pelo **registro** do ato em face da legalidade da contratação pretendida com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei Municipal n.º 454/97, conforme **“ANA- DFAPGP - 7694/2019”** (fls.11-14).

O Ministério Público de contas concluiu pelo **registro**, porém, com a **aplicação de multa por intempestividade** no envio da remessa a esta Corte de Contas, conforme **“PAR- 3ª PRC - 18485/2019”** (fl.15).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de aplicação de multa por parte do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator, para querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **“INT - G.WNB – 18679/2019”** (fl.17).

No entanto, a resposta do jurisdicionado conforme fls. 21 e 22-69, não trouxe fatos que merecessem uma nova análise por parte da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, pois não houve a devida justificativa e comprovação quanto à intempestividade.

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **Contratação em Caráter Temporário** da Servidora Mariana Altissimo para cumprimento da função de Fisioterapeuta, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 02 do processo.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei n.º 454/97, conforme demonstrado, nestes termos:

“Art. 1º. – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo de Locação de Serviços.

Parágrafo 1º. Considera-se como necessidade de emergência para efeitos de contratação de servidores por tempo determinado, as seguintes hipóteses:

- v) Atendimentos a termos de Convênios, acordos e ou ajustes durante o período de vigência contratual do Convênio, acordo ou ajuste;
- w) Execução de programas especiais de trabalho, instituídos por Decreto do Prefeito, para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura Municipal;
- x) Combate a surtos epidêmicos;
- y) Atendimento de situações de calamidade pública;
- z) Substituição de membros integrantes do Grupo Magistério;
- aa) Permissão para execução de Prestação de Serviço por profissional de notória especialização;
- bb) Atendimentos a outras situações de emergência e urgências, à critério do Prefeito Municipal”.

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão e o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- (...)
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- (...)
- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Neste diapasão, em face da documentação juntada nos autos, restou comprovado que a contratação atendeu aos três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público e legislação local específica autorizativa.

Para mais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança, vejamos:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Contudo, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento do prazo estabelecido para o envio das remessas, conforme disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Prazo para Remessa	15/02/2017
Remessa	21/11/2017

Conforme demonstrado, os documentos referentes à contratação por tempo determinado foram encaminhados com **279 (duzentos e setenta e nove) dias** de atraso.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Mediante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer ministerial e passo a decidir:

I – PELO REGISTRO da contratação temporária de **Mariana Altissimo**, inscrita no **CPF sob o n.º 015.734.731-11**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bandeirantes**, com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei Complementar n.º 454/97, de 26 de Março de 1997,

para exercer a função de Fisioterapeuta, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente **10 (Dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. **Alvaro Nackle Urt**, inscrito no **CPF sob o n.º 720.821.868-49**, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV- PELA RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo município, **Sr. Alvaro Nackle Urt**, **CPF sob o n.º 720.821.868-49**, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 34064/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4032/2020

PROTOCOLO: 2032231

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A):

ADVOGADOS (AS): MARNA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092

: JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 1051/2019, proferido nos autos TC nº 4493/2014/001, de relatoria do Conselheiro Marcio Monteiro, que manteve na íntegra a r. Decisão Singular nº 3042/2016, proferida nos autos TC/4493/2014, que teve como relator o Cons. Jerson Domingos, Ildomar Carneiro Fernandes apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2032231.

Para que surja o direito de propositura do pedido de revisão é necessário que haja o trânsito em julgado de decisão definitiva, nos termos do art. 73, § 1º da LC 160/2012, o que não é o caso presente, onde o Recurso Ordinário de nº TC/4493/2014/002 teve sua tramitação deferida com efeito suspensivo nos termos da lei.

Ante o exposto, falta pressuposto de constituição ao presente pedido, caracterizado na falta de trânsito em julgado como referido e, portanto, indefiro a tramitação deste pedido, determinando seja dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33371/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11893/2020

PROCOLO: 2078498

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 2788/2019, proferido nos autos TC nº 18861/2016, de relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid, Rodrigo Gonçalves Pimentel, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2078498.

Para a constituição e desenvolvimento válido e regular do pedido de revisão se faz necessário, de acordo com o estabelecido no artigo 73 da LC 160/2012, que haja decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo e mais, no § 1º do mesmo dispositivo é prevista a oportunidade para formular o pedido, qual seja: no prazo de 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão.

Verifico, no presente caso, que existe recurso de terceiros pendente de julgamento no que respeita à decisão que se pretende revista (Autos TC/18861/2016/001), decorrendo concluir-se que não há trânsito em julgado da mesma.

Ante o exposto, por clara ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do pedido, deixo de recebê-lo indeferindo sua tramitação e determino seja dado conhecimento aos interessados.

Em vista dos argumentos e documentos apresentados neste pedido, determino o traslado das peças de f. 430/450 para os autos TC/18861/2016/002, a fim de analisar a admissibilidade daquele.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 33954/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06416/2017

PROCOLO: 1803326

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando que *Adão Unirio Rolim*, Ex-Prefeito do Municipal de São Gabriel/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.2359). **DEFIRO** a dilação do prazo, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC – 29337/2019.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 33961/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2441/2018

PROCOLO: 1890464

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA E ESPORTE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HÉLIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando que *Hélio Peluffo Filho*, Prefeito do Municipal de Ponta Porã/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.282/283). **DEFIRO** a dilação do prazo, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC – 29273/2020.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **APARECIDO DOS SANTOS**, Vereador de Caarapó na época dos fatos na época dos fatos, que não foi encontrado (correspondência eletrônica INT-G.FEK-14861/2019, com ciência automática da página em 7/11/2019, conforme consta à peça 64; correspondência física INT-G.FEK-7374/2020, Aviso de Recebimento dos Correios com a informação de endereço desconhecido, conforme consta na lista de postagem n. 9233/2020), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20 (vinte)** dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no Despacho desta Relatoria DSP-G.FEK-32714/2018 (peça 34), constantes dos autos do Processo **TC/4545/2016** (Contas de Gestão do exercício de 2015).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

SRA. ELIANE BARROS SARAIVA CANEPA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **ELIANE BARROS SARAIVA CANEPA**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti, a qual não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-3089/2020 (correspondência eletrônica, ciência automática da página em 5 de maio de 2020, conforme consta na peça 49) e INT-G.FEK-7765/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “outros”, conforme informações constantes da lista de postagem), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20 (vinte)** dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/9135/2018** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – exercício de 2017).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

